DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Quarta-feira, 12 de março de 2025 **Ano VI | Edição nº 1078** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 3
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.632, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ficais (REFIS), que estabelece condições para liquidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, regularmente inscritos em Dívida Ativa Municipal, que se encontrem em procedimentos de cobrança administrativo ou judicial.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos para com o Município, sejam de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários e sucessores cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta Lei, além de débito principal, o valor compreendido de juros e multas de mora incidentes até a data do pagamento da Parcela Única que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS).

Art. 3º - Para aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) o requerente deve atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como amoldar totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recalculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

Parágrafo único. O mesmo crédito não poderá ser objeto de dois parcelamentos via REFIS.

Art. 4º - Os débitos objeto do parcelamento anterior ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), na esfera administrativa ou judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal poderá ser feita, de forma presencial, via requerimento do contribuinte e/ou responsável, e/ou representante legal, bem como poderá ser feito online, com apresentação de requerimento com assinatura eletrônica qualificada.

§1º - O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) dar-se-á por meio de formalização de Termo de Acordo, constante no Anexo I desta Lei, assinado pelo devedor, pessoa física, representante legal da pessoa jurídica, além do responsável tributário, sucessor, terceiro interessado ou de procurador, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento.

§2º - A adesão ao REFIS Municipal será efetivada após a homologação pela autoridade competente.

Art. 6º - Adesão e enquadramento no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) deverá ocorrer até o final do exercício da publicação desta Lei e implicará em dispensa total ou parcial de encargos devidos relativos à multas e juros de mora, que variará conforme pagamento em conta única ou parcelado do crédito, que não poderá exceder parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - pagamento em cota única será concedida desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente a multa e juros de mora;

II - pagamento em até 02 (duas) parcela mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros de mora;

III - pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros de mora;

IV - pagamento em até 04 (quatro) parcela mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros de mora;

V - pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora; e,

VI - Os valores da dívida superiores a R$ 9.126,60 (nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), valor equivalente a 10 URF’s vigentes, poderão ser parcelados para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros de mora.

§1º - Na hipótese de adesão para pagamento à vista ou parcelamento, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 10 (dez) dias após a adesão ao Programa, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

§2º - Homologado o Termo de Acordo pela Autoridade competente, o contribuinte terá direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com parcelamento e com demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

§3º - Em caso de inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, o parcelamento acordado será cancelado, abatendo-se o valor pago na vigência do mesmo, do valor original da dívida, que voltará a ser exigível sem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, hipótese em que a Administração Pública poderá dar continuidade às medidas legais cabíveis para o recebimento dos créditos que lhe são devidos.

Art. 7º - Créditos ajuizados somente poderão ser negociados via REFIS após comprovante de quitação ou

parcelamento dos honorários, conforme documento emitido pela PGM (Procuradoria-Geral do Município) que deverá ser anexo ao Requerimento do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores de honorários poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, desde que respeitado o valor mínimo de 10% (dez por cento) da URFM em cada parcela.

Art. 8º - Caso o contribuinte tenha parcelamento em curso e opte pelos benefícios desta Lei, deverá renunciá-lo e aderir a novo parcelamento, no qual o benefício será concedido apenas sobre o valor das multas e juros incidentes sobre o saldo remanescente, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Nenhuma parcela poderá ter seu valor inferior:

I - para pessoas físicas o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 5% (cinco por cento) da URF – Unidade de Referência Fiscal; e,

II - para pessoas jurídicas o mínimo de cada parcela será o correspondente a 20% (vinte por cento) da URF – Unidade de Referência Fiscal.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada redução nos valores de tributo originalmente devido à época de seu lançamento ou no fator de atualização monetária, conforme previsto no inciso III do art. 143 do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) implicará em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais; e,

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Fica extinto o crédito tributário do Município com a quitação da negociação e o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 12 - Os benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias á pagas a qualquer título.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14 - O Poder Executivo ficará responsável pela divulgação, por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Matozinhos-MG, da instituição do REFIS Municipal, bem como, das modalidades de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar correspondências aos contribuintes alcançados pelos benefícios do REFIS Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Matozinhos, 06 de março de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2823/2025, de autoria do Poder Executivo.

.....

Portarias

PORTARIA Nº 11.039, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre designação de servidores para gestão e fiscalização de Contrato.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Alciler Niño Guzmán Takahaki**, matrícula n.º 82.479, como gestor e o servidor **Júlio César Diniz Figueiredo**, matrícula n.º 82.540 como fiscal do Contrato n.º 020/PMM/2025; Dispensa n.º 007/PMM/2025; Processo Licitatório n.º 019/PMM/2025, objeto – Prestação de serviços de fornecimento de ônibus, para o transporte escolar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Matozinhos, 10 de março de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 11.040, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre designação de servidores para gestão e fiscalização de Contrato.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Luena Maria Cassimiro Correa**, matrícula n.º 70.595, como gestora e o servidor **Thiago Henrique Correa**, matrícula n.º 78.841 como fiscal do Contrato n.º 066/PMM/2025; Dispensa n.º 012/PMM/2025; Processo Licitatório n.º 030/PMM/2025, objeto – Locação de ambulâncias dos tipos B, sem motorista.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Matozinhos, 10 de março de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 11.041, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 10.418/2024.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "c", da Lei Orgânica Municipal; e,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 302/2024, instaurado pela Portaria n.º 10.418/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 10 de março de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 11.042, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Prorroga o prazo para conclusão da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria n.º 10.968/2025.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "c", da Lei Orgânica Municipal; e,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância Administrativa n.º 001/2025, instaurada pela Portaria n.º 10.968/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Matozinhos, 10 de março de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 09/PMM/2025

Processo Licitatório 27/PMM/2025, Pregão Eletrônico 09/PMM/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, cujo objeto é registro de preços, visando à futura e eventual aquisição de material médico hospitalar itens não invasivos, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos, com abertura para o dia 25/03/2025 às 09:30h. O edital está disponível no site www.licitardigital.com.br e www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8513 ou (31) 2010-8512.

.....